



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

.....

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.314

Recurso nº : 56.898 - IRPF - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente : DONALDO FIGUEIRA RODRIGUES

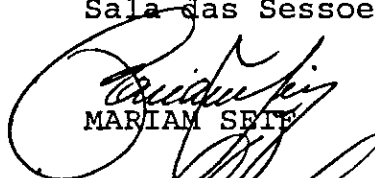
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

PEREMPÇÃO - É intempestivo o recurso interposto sem obediência ao prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONALDO FIGUEIRA RODRIGUES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aldenor Abrantes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.336/86-14

RECURSO Nº: : 56.898

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.314

RECORRENTE : DONALDO FIGUEIRA RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

O presente é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA., conforme o processo protocolado sob nº 10730.000951/86-31, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 94.491, e foi objeto do Acórdão nº 105-4.125, prolatado por esta Câmara na sessão de 20/02/90, juntado por cópia às fls. . No referido Acórdão foi dado provimento ao recurso.

Este Auto de Infração reflexo refere-se à tributação, na pessoa física do sócio, do lucro arbitrado no processo principal, na proporção de sua participação no capital social daquela empresa, com fundamento nos artigos 35, 399 e 403, do RIR/80 (DECRETO nº 85450/80), tudo conforme o Auto de fls.

O contribuinte impugnou a exigência reflexa, tendo sua impugnação sido deferida parcialmente pela Autoridade Singular, conforme Decisão às fls.

Notificada dessa Decisão em 06/09/89, conforme AR

às fls. 32, em 16/10/89 o interessado interpôs contra ela o recurso de fls. 33/37.

· É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be a name or set of initials, enclosed within a circular or oval shape.

•

Acórdão nº 105-4.314

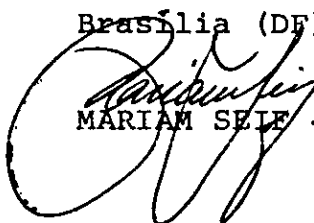
V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso não obedeceu o prazo legal, razão pela qual meu voto é no sentido de que dele não se tome conhecimento.

Entretanto, tendo sido dado provimento integral ao recurso interposto no processo principal, do qual este decorre conforme o Acórdão nº 105-4.125, de 20/02/90, desta Câmara, recomenda-se à Autoridade Administrativa o exame do processo à luz do que dispõe o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990


MARIAM SEIF - RELATORA